

ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA – PARÁ.

Referência: Impugnação do Ato Convocatório do Pregão Presencial nº 5/20172606-01PP/PMM/SECEL.

IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

VR3 EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Tapajós nº 100, Bairro do Coqueiro, CEP 67.113-535 – Ananindeua-PA, inscrita no CNPJ sob nº 12.507.345/0001-15, neste ato representada por sua Representante Legal, abaixo e em anexo qualificada no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei Nº 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, **TEMPESTIVAMENTE, IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 5/20172606-01 PP/PMM/SECEL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**, Rod. BR 316, s/n- Km 13- Centro- Marituba – Pará CEP: 67.200-000 com, pelas razões e argumentos nesta.

1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ilustre Pregoeira e comissão de Licitação. O respeitável julgamento desta, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, ***BUSCANDO PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ESTA DIGNÍSSIMA ADMINISTRAÇÃO***, onde a todo o momento demonstraremos nosso Direito Líquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

Sucedo que, tal exigência está contrariando as normas que regem o procedimento licitatório, como abaixo vemos:

2 – PRELIMINAR

Do Direito Pleno a Impugnação.

2.1 DA ILEGALIDADE

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

A VR3 EIRELI solicita que a Ilustre Sra. Pregoeira e a esta douta comissão de Licitação da PMM/SECEL, conheça o Ato impugnativo convocatório deste Edital, Pregão Presencial nº 5/20172606-01 de contar e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do julgamento.

3 - DOS FATOS E DO DIREITO:

Uma vez que, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma possui a exigência formulada na Condições de Participação item 6.1, na Regularidade Fiscal e Trabalhista no item 12.2.2 e na Qualificação Técnica nos itens 12.4.3.2 e 12.4.4.2 que vem assim descrita:

6. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

6.1: “Poderão participar deste pregão os interessados que atenderem a todas as exigências, inclusive quanto à documentação, constantes deste Edital, que sejam enquadradas como Microempresas, Empresa de Pequeno Porte, Pequeno empresário e Cooperativas;”

De acordo com Edital Pregão Presencial 5/2017 o item 6.1 está declarando expressamente que o direito de participação no processo licitatório está voltado exclusivamente para as Microempresas (ME) e Empresas de Pequenos Portes (EPP), o que deixa de forma evidente a restrição para as demais empresas de Médio e Grande Portes o direito de participarem deste processo licitatório, o que acaba descaracterizando o propósito, o objetivo das licitações, que é a busca pela proposta mais vantajosa.

Essa exclusividade determinada no item 6.1 deste Edital 5/20172606-01, Cometem o delito previsto no art. 90 da lei n.º 8.666/93 os agentes que, mediante ajuste, afetam o caráter competitivo do procedimento licitatório.

O caráter competitivo da licitação é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se novamente os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa.

Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela ampla competição entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espraiados na constituição e na legislação infraconstitucional.

A não exclusividade, não causaria qualquer prejuízo, pois às **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte** tem preferência de desempate quando o preço por elas ofertados for igual ou até 5% superiores ao melhor preço registrado por empresa que não se encontre nesta caracterização.

SE HUOVESSE COMPETITIVIDADE ENTRE AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, AINDA SE PODERIA CONSIDERAR COMO CERTA A EXCLUSIVIDADE, MAS ESSA COMPETIVIDADE NÃO EXISTE, PORQUE?

SOMENTE DUAS EMPRESAS DISPUTAM NO ESTADO DO PARÁ MERCADO NO SEGMENTO DE MONTAGEM DE ESTRUTURAS PARA EVENTOS:

VR3 EIRELI E LOC ENGENHARIA,

CONFORME DECISÃO RECENTE DO RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2017, PROCESSO Nº 2017/44279 DA SECRETÁRIA EXECUTIVA D ESTADO E CULTURA – SECULT, O PREGOEIRO RESPONSÁVEL CÍCERO MARCOS LOPES DO ROSÁRIO, QUE JULGOU PROCEDENTE AS CONTRAS RAZÕES INTERPOSTA PELA VR3 EIRELI COM CNPJ Nº12.507.345/0001-15, QUE AFIRMA TAL ENTEDIMENTO, **AO ALEGAR**

QUE QUE NÃO HÁ EM NOSSA REGIÃO METROPOLITANA QUÓRUM SUFICIENTES DE EMPRESAS MEI, ME E EPP APTAS PARA CONCORREREM O CERTAME.

AFIRMADO TAMBÉM EM OUTRO PROCESSO LICITATÓRIO, PREGÃO ELTRÔNICO Nº44/2016, DA MESMA SECRETARIA DE ESTADO E CULTURA- SECULT A DECISÃO DE QUE NÃO EXISTE COMPETITIVIDADE ENTRE AS EPP'S, MEI'S E ME'S.

EM RAZÃO DESSA CARÊNCIA EXISTENTE EM NOSSO ESTADO, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FICA SEM TER A OPÇÃO DE ESCOLHA, POIS QUANDO FALAMOS EM CONTRATAÇÃO POR PARTE DA ADMINITRAÇÃO PÚBLICA DEVEMOS RESPEITAR OS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, COMO O DA VANTAJOSIDADE, QUE NORTEAM TODO ESSE PROCESSO LICITATÓRIO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO E NA LEI 8.666/93.

CONTUDO, FICA EVIDENTE QUE NÃO SE PODE LIMITAR O CERTAMENTE, USANDO DA EXCLUSIVIDADE PARA BENEFICIAR UMA ÚNICA EMPRESA, COMO PODE SE VÊ NOS DOIS RECURSOS QUE AQUI FORAM APRESENTADOS, A PARTE ARROLADA, É **CL2 ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, A ÚNICA EMPRESA QUE SI DIZ “APTA” PARA CONCORRER. COMPROVANDO DE FATO QUE NÃO HÁ OUTRAS EMPRESAS DESSE PORTES A SEREM BENEFICIADAS POR ESTA EXCLUSIVIDADE.**

PREJUDICANDO, NO ENTANTO, OUTRAS EMPRESAS DE GRANDE E MÉDIO PORTE, COMO NO CASO, A VR3, QUE TEM INTERESSE EM PARTICIPAR DO CERTAME, TANDO DISPOSTA A CUMPRIR COM AS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS POR ESSA ADMINISTRAÇÃO, EXIGINDO APENAS QUE OS TRAMITES OCORRA DENTRO DO DEVIDO PORCESSO LEGAL, PARA QUE NÃO TENHA A VIOLAÇÃO DE NENHUM DIREITO LÍQUIDO E CERTO POR AMBAS AS PARTES.

CARA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO PMM-SECEL,

AO LIMITAR ESTE PROCESSO APENAS ÀS MICRO E EPP'S, A PREFEITURA DE MARITUBA ESTARÁ NA REALIDADE BENEFICIANDO A EMPRESA CL2 QUE PARTICIPARÁ SEM DISPUTA CONVINCETE DOS ITENS DO PREGÃO 5/2017.

APRESENTAMOS EM ANEXO DECISÃO DA SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PARÁ QUE TÃO SABIAMENTE SOUBE COIBIR ESTE ABSURDO (VER ANEXOS).

3.1 - EXIGÊNCIA IDENTIFICADA APÓS ANÁLISE DO REF. EDITAL E DE SUMA IMPORTÂNCIA É O QUE ESTÁ NO ITEM A SEGUIR:

II- REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

12.2.2 “ Inscrição Estadual (FIC) ”

Neste item 12.2.2 faz solicitação apenas a Inscrição Estadual, sendo que o certame não se trata de VENDA, mais sim de SERVIÇOS, como consta no objeto do certame “ CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ESTRUTURA DE ARQUIBANCADA, BANHEIRO QUIMÍCOS (...)”, ou seja, não há o que se falar somente em Inscrição Estadual, mais sim em Inscrição Municipal. Pois essa exigência vai de contra o objeto solicitado.

3.2- CONTENDO TAMBÉM NO REF. EDITAL O QUE DISPÕEM O ITEM A SEGUIR:

IV- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.4.3.2 “Comprovações de que possui em seu quadro, até a data de recepção dos envelopes, engenheiro elétrico, detentor de atestado de responsividade técnica, acompanhada da respectiva CAT. (...)”

12.4.4.2 “ Comprovação de que possui em seu quadro, até a data da recepção dos envelopes, engenheiro civil, detentor de atestado de reponsabilidade técnica, acompanhada pela respectiva CAT (...)”

Nesses itens acima mencionados não consta o modo de comprovação do Vínculo do Profissional com a empresa, a ausência dessa comprovação expressa provocará fortes indícios de fraudes entre o profissional competente e a empresa participante, o que acarreta danos até a esta Administração Pública, se por ventura nomear um vencedor do certame e não constar no documentos a comprovação do vínculo do profissional para com empresa.

4 – DOS PEDIDOS:

Ilustre Pregoeira e comissão de Licitação da prefeitura Municipal de Marituba - PA, em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, com efeito para:

- Declarar-se **NULO O ITEM 6.1 DO EDITAL 5/20172606-01** atacado;
- Declara-se que seja feita a substituição do item 12.2.2, retirando a **INSCRIÇÃO ESTADUAL PELA INSCRIÇÃO MUNICIPAL.**
- Declara que seja incluído a Comprovação do **VÍNCULO DO PROFISSIONAL COM EMPRESA.**
- Determinar-se a republicação do Edital, retirando os itens apontados e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- Julgar procedente os documentos em anexos

Nestes Termos,

Pedimos Deferimento.

Ananindeua (PA), 18 de julho de 2017

A t e n c i o s a m e n t e,

OZIANE RODRIGUES FERNANDES
SÓCIA PROPRIETÁRIA
IDENTIDADE NO 5.476.239 – Ssp / Pa.
CNPJ NO 229.299.162-49